



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087568 - MG (2026/0132114-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS - MG136460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A L M O
PACIENTE : V M O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. GUARDA COMPARTILHADA COM LAR DE REFERÊNCIA PATERNO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROVÉRSIAS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA ATÉ A INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de menores para obstar ordem de busca e apreensão e restituí-las ao lar materno, após mudança unilateral de domicílio durante férias escolares e posterior indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o *habeas corpus* é via adequada para reverter, de forma imediata, decisão liminar em matéria de guarda e convivência; (ii) há situação excepcional apta a superar a Súmula 691/STF; e (iii) está configurada manifesta ilegalidade ou teratologia no ato coator, à luz do princípio do melhor interesse da criança.

3. O *habeas corpus*, em regra, é inadequado para controvérsias de guarda e convivência, que demandam dilação probatória e avaliação psicossocial; excepcionalmente, admite-se sua utilização quando evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia com potencial concreto de comprometimento da integridade física ou psíquica da criança.

4. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento do *writ* contra decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência em agravo de instrumento, ausente pronunciamento colegiado, não se verificando, no caso, circunstância extraordinária que autorize a superação do óbice.

5. À luz da proteção integral e do melhor interesse, não se identifica ilegalidade na manutenção provisória do lar de referência paterno, fixado em guarda compartilhada homologada, diante da alteração unilateral de domicílio e da necessidade de instrução adequada com estudo psicossocial antes de qualquer inversão abrupta.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087568 - MG (2026/0132114-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS - MG136460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A L M O
PACIENTE : V M O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. GUARDA COMPARTILHADA COM LAR DE REFERÊNCIA PATERNO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROVÉRSIAS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA ATÉ A INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de menores para obstar ordem de busca e apreensão e restituí-las ao lar materno, após mudança unilateral de domicílio durante férias escolares e posterior indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o *habeas corpus* é via adequada para reverter, de forma imediata, decisão liminar em matéria de guarda e convivência; (ii) há situação excepcional apta a superar a Súmula 691/STF; e (iii) está configurada manifesta ilegalidade ou teratologia no ato coator, à luz do princípio do melhor interesse da criança.

3. O *habeas corpus*, em regra, é inadequado para controvérsias de guarda e convivência, que demandam dilação probatória e avaliação psicossocial; excepcionalmente, admite-se sua utilização quando evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia com potencial concreto de comprometimento da integridade física ou psíquica da criança.

4. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento

do *writ* contra decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência em agravo de instrumento, ausente pronunciamento colegiado, não se verificando, no caso, circunstância extraordinária que autorize a superação do óbice.

5. À luz da proteção integral e do melhor interesse, não se identifica ilegalidade na manutenção provisória do lar de referência paterno, fixado em guarda compartilhada homologada, diante da alteração unilateral de domicílio e da necessidade de instrução adequada com estudo psicossocial antes de qualquer inversão abrupta.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS (IMPETRANTE), em favor de V. M. O. e de A. L. M. O. (PACIENTES), menores impúberes, contra decisão unipessoal do Desembargador MILTON LIVIO LEMOS SALLES, relator do Agravo de Instrumento n.º 2009804-13.2026.8.13.0000/MG, em trâmite perante o 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Cível Família, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O IMPETRANTE narrou que:

(i) os genitores das PACIENTES firmaram acordo de guarda compartilhada, com fixação de lar de referência paterno, no Município de Juiz de Fora/MG. Contudo, diante do fato de o genitor ter delegado integralmente os cuidados das crianças para a avó paterna, a genitora resolveu se estabelecer com as crianças em outra cidade (Teófilo Otoni/MG) e ajuizou ação de modificação de guarda;

(ii) o genitor, então, ajuizou ação de busca e apreensão das PACIENTES, cuja ordem judicial foi cumprida, tendo elas sido retiradas de forma abrupta e traumática do lar da genitora e de seu irmão recém-nascido, e levadas para Juiz de Fora/MG;

(iii) apesar de o Agravo de Instrumento n.º 2011174-27.2026.8.13.0000/MG ter reconhecido a competência do Foro de Teófilo Otoni/MG como o foro que melhor atende ao interesse das menores, por ser o local de sua residência fática (e-STJ, fl. 5), no Agravo de Instrumento n.º 2009804-13.2026.8.13.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo para obstar a ordem de busca e apreensão proposta pelo genitor, com base no formalismo processual do acordo de guarda firmado, o que ensejou a impetração do *habeas corpus*.

Sustentou que o ato coator foi, além de contraditório, temerário e ilegal porque (1) ignorou o parecer do Ministério Público Estadual que, na qualidade de fiscal da lei, atestou a inexistência de risco para as PACIENTES e também a jurisprudência do STJ, que veda alteração abruptas de guarda sem prova de evidente risco físico ou psíquico; (2) permitiu a execução de um mandado de busca e apreensão

sem determinar, de ofício, a realização de um estudo psicossocial para compreender a realidade fática das crianças e o impacto da medida em suas vidas; e (3) criou uma situação de instabilidade e de sofrimento para as crianças, violando a jurisprudência que privilegia a primazia da realidade e a proteção da situação de fato consolidada em benefício delas.

Assinalou que a situação de fato das crianças está plenamente consolidada, pois elas estão matriculadas e frequentando a escola no Município de Teófilo Otoni/MG, estão amparadas pela família materna e, reconstruindo e fortalecendo o vínculo diário com a genitora e com um irmão recém-nascido.

Ressaltou a irreversibilidade do trauma as PACIENTES, que se renova a cada minuto, que as pacientes, crianças de 9 e 11 anos, permanecem afastadas de seu lar, de sua rotina e, principalmente, de sua referência afetiva primária: a mãe e o irmão recém-nascido.

Requeru, ao final, a concessão de liminar, com a expedição de ordem de imediata restituição das PACIENTES (V. M. O. e A. L. M. O.) ao lar materno, sob a guarda de sua genitora, na cidade de Teófilo Otoni/MG.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 97-100).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 107-109 e 111-118).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GOES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 120-126).

É o relatório.

VOTO

Do cabimento do *habeas corpus*, excepcionalmente, em tema próprio de Direito de Família

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, em regra, tratando-se de questões sobre a guarda e direito de convivência de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nesta via estreita, pois é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.

Nesse mesmo sentido: HC n.º 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 27/3/2023; HC n.º 143.640/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009 e AgInt no HC n.º 803.221/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 30/6/2023, entre outros tantos julgados.

De outro lado, há igualmente o entendimento jurisprudencial de que a superação desse obstáculo torna-se possível em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a presença de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato coator, a fim de

efetivar a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse da criança, hipótese que considero não configurada.

Nessa ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. "HABEAS CORPUS". INVERSÃO DE GUARDA GENITOR. "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de direito de família. Precedentes.

Igualmente não se trata de remédio processual cabível para rever decisão liminar de relator em impetração anterior em trâmite na origem (Súmula 691/STF).

2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente.

[...]

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no HC n. 803.221/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GUARDA DA MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE DO "WRIT" ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ENUNCIADO N. 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de questão atinente à guarda e à adoção de menor, cuja solução perpassa, necessariamente, pela observância do melhor interesse da criança, a exigir, de costume, ampla dilação probatória, o "habeas corpus", por tal razão, não se afigura a via processual adequada para a defesa dos interesses do infante, salvo quando o "decisum" impugnado guardar, em si, manifesta ilicitude, com potencial de gerar evidente risco à integridade física ou psíquica da criança, o que não é o caso dos autos.

2. Em regra, não é cabível "habeas corpus" contra decisão monocrática de relator que indefere liminarmente o "writ" impetrado na origem, sob o fundamento de estar ausente o interesse de agir. Aplicação analógica da Súmula 691/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 521.511/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020, sem destaque no original)

[...]

3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor - afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de "habeas corpus" para defesa dos interesses do infante. Precedentes.

4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável

aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente "writ" e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento.

[...]

11. Ordem concedida de ofício.

(HC N. 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014 – sem destaque no original)

Assim, no caso em que o ato judicial impugnado acaba por repercutir indiretamente ou de forma reflexa no direito de ir e vir das PACIENTES, na medida em que interrompe a recente convivência com a genitora em outro Município, para mantê-las no lar de referência paterno, torna-se necessário, em tese, ainda que excepcionalmente, conhecer do *habeas corpus* para aferir se a referida medida atende o melhor interesse das crianças.

Da possibilidade de superação da Súmula n.º 691 do STF

Na sequência da análise, observe-se que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal no âmbito do STJ.

Este entendimento é aplicável, por analogia, igualmente aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal provisória de Desembargador de Tribunal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que defere ou indefere pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela de urgência em agravo de instrumento interposto no respectivo Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior: HC n.º 583.339/SE, Rel. o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020; e HC n.º 901.927/SC e 747.318/RS, ambos da minha relatoria, Terceira Tuma, DJe de 23/5/2024 e 5/8/2022.

No entanto, ao que tudo indica, a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2009804-13.2026.8.13.0000, mantendo a decisão que determinou a busca e apreensão das crianças, com devolução delas para o genitor, inaugurou, excepcionalmente, a competência desta egrégia Corte Superior para conhecer deste *habeas corpus*.

Do mérito

Prosseguindo, não obstante as supracitadas orientações jurisprudenciais, existe, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do referido óbice sumular e de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou

poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação judicial que determinou a devolução das crianças A. e V. ao genitor, detentor da guarda compartilhada e cujo lar servia de referência para elas pelos últimos 3 (três) anos, mantida provisoriamente pelo Desembargador Relator do já mencionado agravo de instrumento.

Dito isso, para melhor compreensão dessa sensível controvérsia envolvendo a disputa pela guarda das PACIENTES, merece ser feito um relato dos fatos relevantes que antecederam a presente impetração, de acordo com os documentos poucos que instruíram o feito, somados aos recebidos com o pedido de informações, que são suficientes para um pronunciamento desta egrégia Corte Superior.

As menores A. e V., com respectivamente 9 (nove) e 11 (onze) anos de idade, são filhas de L. S. O. (L. – genitora) e de C. L. M. dos S. (C. – genitor), que celebraram acordo homologado judicialmente em **13/3/2023**, no qual se estabeleceu a guarda compartilhada das filhas, com residência de referência paterna em Juiz de Fora/MG (Proc. n.º 5001071-25.2022.8.13.0686).

A referida situação fática assim permanecia pelo menos até dezembro de 2025, ocasião em que as PACIENTES foram passar as férias escolares de janeiro de 2026 com a genitora (L.), que reside em Teófilo Otoni/MG, que resolveu não devolvê-las na data combinada (15/1/2026) com o genitor (C.) e ainda ajuizou ação de modificação de guarda.

Inconformado, C. ajuizou então de ação de busca e apreensão das filhas, ora PACIENTES, alegando que L. se recusou a devolver as filhas, mantendo-as em outra cidade sem nenhuma autorização judicial ou sua anuência, prejudicando a rotina já estabelecidas delas (escola e atividades extracurriculares) [Proc. n 1003350-84.2026.8.13.0145].

O Magistrado da Comarca de Juiz de Fora/MG acolheu o parecer do Ministério Público Estadual e declinou a competência para a ação de busca e apreensão ao Juízo da Vara de Família de Teófilo Otoni/MG que, após manifestação do TJMG a respeito do juízo competente, deferiu a liminar e determinou que as crianças retornassem ao lar paterno.

Insatisfeita, L. interpôs agravo de instrumento, narrando que as filhas ficavam, em verdade, sob os cuidados da avó paterna por delegação do genitor e que elas estavam sendo bem cuidadas em Teófilo Otoni/MG, possuindo uma rede de apoio familiar e já estavam matriculas na escola e convivendo com o seu irmão recém-nascido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela autoridade apontada como coatora em 24/3/2026, nestes termos:

Em se tratando de controvérsia que envolve crianças de tenra idade, impõe-se, neste juízo de cognição sumária, a estrita observância do princípio do melhor interesse do menor, o qual deve orientar, de forma prevalente, a atuação jurisdicional, assegurando-se às infantes condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, em consonância com a proteção integral que lhe é constitucionalmente garantida.

No caso em exame, à luz dos elementos até então carreados aos autos, verifica-se que as menores A. L. M. O. e V. M. O. possuem, respectivamente, 09 (nove) e 11 (onze) anos de idade (evento 1, DOC4), e que, nos autos do processo nº 5001071-25.2022.8.13.0686, foi homologada a guarda compartilhada, fixando-se a residência de referência com o genitor, ora agravado, na Comarca de Juiz de Fora/MG.

Extraí-se, ainda, que a agravante teria levado as menores para a cidade de Teófilo Otoni para passar um período de 30 (trinta) dias de férias escolares, comprometendo-se a restituí-las no dia 15/01/2026, contudo, findo o prazo estipulado, a agravante teria se recusado a proceder à entrega das filhas, mantendo-as na cidade sem qualquer autorização judicial ou anuência do agravado, que é, até então, o detentor da residência de referência, causando prejuízo às infantes, que estão em fase de desenvolvimento e que perderam dias de aulas letivas e atividades extracurriculares que já se iniciaram.

Dessa forma, a alteração unilateral de domicílio perpetrada pela agravante, sem prévia comunicação ao genitor ou autorização judicial, configura conduta que prejudica não apenas a continuidade educacional, mas também a saúde mental das crianças ao romper com suas rotinas já estabelecidas. Tal conduta viola o disposto no art. 1.634, inciso V, do Código Civil, o qual condiciona a alteração de domicílio dos filhos ao consentimento de ambos os pais. Assim, a mudança sem a anuência do agravado ou sem suprimento judicial constitui exercício irregular do poder familiar.

Nesse contexto, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, e à míngua de prova robusta apta a desaconselhar a permanência das menores com residência de referência paterna, não há que se falar em retorno imediato das menores ao lar materno.

Dessa forma, a análise dos elementos coligidos aos autos não permite identificar, de plano, a probabilidade de provimento recursal que justifique a modificação da decisão agravada em sede de tutela recursal, sobretudo diante da necessidade de dilação probatória, devendo o pedido ser analisado no curso regular do processo, até a formação do contraditório recursal e a detida análise da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 114-115 – sem destaques no original).

Nesse cenário foi impetrado o presente *habeas corpus*, pelo fundamentos já externados no relatório, que não merece prosperar, pelas seguintes razões.

Como dito, a controvérsia trata da legalidade ou não da determinação judicial de busca e apreensão das PACIENTES e **de devolução delas ao lar paterno, que lhes servia de referência desde março de 2023 em virtude de acordo de guarda**

compartilhada, até o momento em que foram para visitação materna, durante as férias escolares, e não foram devolvidas na data combinada com o genitor, bem como da decisão que manteve provisoriamente.

Como o *habeas corpus* possui como característica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e avesso à dilação probatória, a questão delicada e sensível trazida será apreciada à luz da prova pré-constituída que instrui o feito, com muita serenidade e cautela, porque o que for decidido tem o potencial de trazer sequelas de ordem psicológica para as PACIENTES, que certamente já sofreram traumas no cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Premissa orientadora importante nessa situação complexa e delicada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que vem reiteradamente adotando na solução de controvérsias que envolvem interesses de menores, é a observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que, na linha da nossa jurisprudência, *os postulados da proteção integral e do atendimento prioritário, dos quais se extrai também a superioridade do melhor interesse da criança e do adolescente, são mais do que apenas princípios, pois, segundo a melhor doutrina, traduzem verdadeiras regras jurídicas de cumprimento e observância obrigatórios* (HC n.º 487.143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 13/5/2020).

Dito isso, os autos revelam que é fato incontroverso que as PACIENTES, A. e V., com respectivamente 9 e 11 anos de idade, em virtude de acordo de guarda homologado judicialmente (Proc. n. 001071-25.2022.8.13.0686), desde março de 2023, sem nenhuma resistência, têm como lar referencial o do genitor paterno, local onde certamente lhe são dirigidas a criação e educação e têm formadas suas rotinas sociais e escolares.

Em decorrência disso, pode-se afirmar que igualmente é fato incontroverso que, a convivência das PACIENTES com a genitora não se dava de forma contínua e rotineira, ou seja, ocorria em datas comemorativas (aniversário delas, dia das mães, etc.) e nas férias escolares, nos termos em que acordaram os genitores às e-STJ, fls. 88-90, em atendimento ao melhor interesse delas, que tinham asseguradas a convivência familiar.

Tal situação fática consolidada começou a se modificar, com a decisão unilateral da genitora (L.) de não devolver as crianças para o lar de referência ao término da data de visitação ajustada (16/1/2026), ocasião em que ingressou com ação de modificação de guarda, alegando que o genitor (C.) teria delegado a criação das filhas para sua genitora, avó delas, que, por sua vez, estaria exigindo o retorno imediato das PACIENTES.

Como a genitora não as devolveu e assinalou que não o faria, o pai ajuizou ação de busca e apreensão sustentando, inicialmente, o descumprimento do acordo judicial de guarda compartilhadas, e que a genitora estava impedindo o contato com as filhas e causando prejuízo a rotina e ao desenvolvimento escolar delas, já que estavam perdendo aula desde 4/4/2026.

Na sequência, a Juízo da Vara de Família e de Sucessões e Ausências da Comarca de Teófilo Otoni/MG deferiu a liminar de busca e apreensão, que **foi cumprida**, tendo as PACIENTES sido devolvidas para o lar paterno. Em razão da deficiência na instrução do feito, não consta dos autos a informação da data precisa em que foi cumprido o mandato e nem sequer os seus termos, mas tudo indica que foi em março de 2026.

Instalada a celeuma, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela genitora das PACIENTES, com fundamento de que o melhor interesse das crianças seria atendido com a devolução delas para o lar do genitor em Juiz de Fora/MG, porque a pretensão unilateral de alteração do domicílio delas se deu sem prévia comunicação ao genitor ou alteração judicial, bem como estava prejudicando a continuidade escolar e a saúde mental delas ao romper suas rotinas já estabelecidas.

De fato, a jurisprudência desta eg. Corte Superior não recomenda a medida excepcional de busca e apreensão de crianças quando há situação de risco concreto para a criança e adolescente, como provavelmente ocorre no caso em tela, pois não há elementos fáticos dizendo que elas não estavam sendo bem cuidadas pela genitora no curto período em que ficou com elas.

Contudo, igualmente não há elementos fáticos assinalando que as PACIENTES estavam em situação de risco sob os cuidados do genitor, também detentor da guarda delas e que, ao longo de quase de 3 (três) anos de forma ininterrupta, vem cuidado quase que exclusivamente do bem-estar delas e continua, no momento, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Assim, a cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, com prioridade absoluta, proporcionando-lhes, no mínimo, um adequado e saudável desenvolvimento físico e psíquico, o que, com todo acatamento, num juízo perfunctório, foi levado a efeito pela decisão impugnada.

Desse modo, tal situação deve permanecer, pelo menos até que haja a devida instrução do processo de modificação de guarda, com a realização do indispensável estudo psicossocial das PACIENTES, nos dois lares, para que elas não mais sofram os transtornos e traumas de mudanças abruptas de residências, pois deveriam ser blindadas dessas instabilidades e desarranjos dos seus genitores.

A mudança da base domiciliar das menores é medida drástica, somente sendo justificável em situações excepcionais e com fundamento em material probatório robusto e inquestionável. No caso, o próprio fundamento utilizado pela genitora para justificar o pedido de alteração de guarda não tem guarida no acordo de guarda, pois na sua cláusula 4, estipula:

Que ambos os genitores se abstenham de entregar as crianças sob os cuidados e responsabilidades de terceiros que não sejam seus familiares, bem como que, se por motivo alheio a sua vontade, um ou outro genitor e seus respectivos familiares não puderem ter a criança sob seus cuidados, que comuniquem e devolvam a prole ao outro genitor (e-STJ, fl. 90).

Assim, inexistindo elementos concretos que evidenciem risco a integridade física e psicológica das crianças com a permanência delas no lar referencial paterno, não se justifica a inversão abrupta da base domiciliar das menores.

Por tudo o que foi dito, no momento, o melhor interesse das crianças será preservado com a manutenção delas no lar paterno, sem nenhum prejuízo dos contatos com a genitora, que pode ser realizado de forma virtual e presencial na forma atual, até que haja nova decisão definitiva estabelecendo a guarda e o regime de convivência dos genitores.

Finalmente, considerando o caráter *rebus sic stantibus* da decisão sobre a guarda dos filhos, não há óbice para que, após a realização, pelo Juízo competente, de estudo psicossocial a respeito da atual dinâmica familiar, a decisão possa ser modificada, caso fique comprovado que a manutenção da residência em Juiz de Fora/MG é inadequada e prejudicial do ponto de vista físico e emocional e não é benéfica para preservação da integridade física e emocional das PACIENTES.

Assim, considerando a ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão provisória proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela genitora das PACIENTES, a hipótese é de não se admitir a superação da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o meu voto.

Comuniquem-se o resultado deste julgamento ao Juízo da Vara de Família de Sucessões e de Ausentes da Comarca de Teófilo Otoni/MG (Processos n. 1000258-27.2026.8.13.0686/MG) e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – 4ª Câmara Cível Especializada (Agravos de Instrumento n.º 2009804-13.2026.8.13.0000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.087.568 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0132114-5

Número de Origem:

10033508420268130145 20098041320268130000 20111742720268130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS - MG136460

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A L M O

PACIENTE : V M O

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E
APREENSÃO DE MENORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026